



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº  
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 41; e acrescentem-se alíneas “e” a “g” ao inciso II do § 1º do art. 41 e §§ 6º a 9º ao art. 41 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 41. ....  
§ 1º .....  
.....

II – .....

a) três representantes dos Estados e do Distrito Federal, dos quais dois indicados por Estados produtores e um em regime de rodízio entre as demais unidades federadas;

.....

e) um representante de entidade sindical de trabalhadores do setor mineral;

f) dois representantes de comunidades e populações afetadas por empreendimentos de minerais críticos e estratégicos;

g) um representante de organizações da sociedade civil com atuação socioambiental.

.....

§ 6º Para os fins da alínea “a’ do inciso II do § 1º deste artigo, considera-se Estado produtor aquele em cujo território haja, no exercício anterior, recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais relativa a substância enquadrada nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei, ou projeto registrado no Cadastro Nacional de que trata o art. 28.

§ 7º A indicação dos representantes de que trata a alínea “a’ do inciso II do § 1º deste artigo observará rodízio bienal e assegurará a representação de



cadeias produtivas minerais distintas, vedada a ocupação simultânea das duas vagas destinadas a Estados produtores por unidades federadas cuja produção de minerais críticos e estratégicos recaia predominantemente sobre a mesma cadeia.

§ 8º Sempre que a deliberação do CIMCE recair sobre projeto, área, título minerário ou ato societário localizado ou com efeitos no território de Estado não representado na forma da alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, o respectivo Estado e o Município sede serão previamente notificados e participarão da reunião com direito a voz e, quanto àquela matéria, com direito a voto, registrando-se o teor da manifestação e do voto na ata publicada nos termos do inciso II do § 2º deste artigo.

§ 9º As manifestações divergentes registradas pelos representantes de que tratam a alínea “a” e as alíneas “e” a “g” do inciso II do § 1º deste artigo, bem como as apresentadas na forma do § 8º, constarão obrigatoriamente da fundamentação publicada nos termos do inciso II do § 2º deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

O CIMCE decide sobre a habilitação de projetos, a definição de áreas e projetos prioritários, as diretrizes de preço mínimo nos leilões da Agência Nacional de Mineração, a homologação de atos societários e as diretrizes de aplicação dos recursos destinados aos territórios impactados pela mineração. Sua composição, tal como aprovada, contempla até quinze representantes do Poder Executivo federal e dois do setor privado, contra uma única vaga para as vinte e sete unidades federadas, uma para os Municípios e nenhuma para trabalhadores, comunidades afetadas ou entidades socioambientais. A emenda corrige as duas assimetrias.

Quanto à representação federativa, o PL impõe aos Estados, no art. 43, o dever de priorizar a análise de projetos de minerais críticos e estratégicos, atribuindo ao ente federado o ônus administrativo e o passivo territorial sem participação proporcional na decisão. Uma vaga para vinte e sete unidades federadas de perfis minerais radicalmente distintos não constitui representação, um representante indicado por Estado da cadeia do minério de ferro não tem condições técnicas nem legitimidade para representar a cadeia dos fertilizantes potássicos, das terras raras ou do lítio. Daí o critério setorial do § 7º. Do contrário,



decisões relativas à segurança alimentar e nutricional, expressamente inscrita no art. 2º, I, “b”, poderão ser tomadas sem qualquer voz do único Estado produtor nacional do insumo correspondente.

Quanto à participação social, cumpre ser explícito: a emenda não propõe paridade nem poder de veto. Quatro assentos não alteram o resultado de deliberação alguma em um colegiado dessa dimensão. O efeito prático decorre da combinação de alocação desses representantes na instância que efetivamente decide, e não apenas na de formulação de política — e o § 9º, que incorpora a divergência à fundamentação publicada já exigida pelo § 2º, II, do art. 41, submetendo-a ao controle social e judicial.

Nesses termos, solicitamos a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

